

**Processo n.º:** 1120083  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG)  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas  
**Jurisdicionado:** Geraldo Antônio da Silva e José Omar Paolinelli  
**Relator:** Conselheiro Durval Ângelo  
**Fase da análise:** Exame da defesa

## 1. RELATÓRIO

Em 19/03/2021, foi encaminhada denúncia ao Ministério Público de Contas noticiando eventuais irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Carmópolis de Minas. A documentação foi recebida e autuada como Notícia de Irregularidade MPC n° 035.2021.158, e, em 24/03/2021, distribuída ao gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

A análise ministerial, que resultou na propositura de ação junto a esta Corte de Contas (Peça n. 01), identificou as seguintes irregularidades:

- a) Realização de contratações temporárias mesmo com a existência de candidatos aprovados no Concurso Público n° 03/2019 e respectivas renovações destas contratações até o presente exercício, em 2022, descaracterizando o requisito da temporariedade;
- b) Realização de novas contratações temporárias em 2022, mesmo diante da existência de candidatos aprovados no Concurso Público n° 03/2019 para os mesmos cargos, em descumprimento à regra do concurso público, consubstanciado no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;
- c) Contratações temporárias realizadas além do número de cargos existentes no município, criados mediante lei, considerando o caráter de permanência destas contratações contrária ao requisito de temporariedade das contratações temporárias.

Em seus pedidos, o Ministério Público de Contas requereu a suspensão cautelar das contratações temporárias realizadas (e prorrogadas) pelo Município de Carmópolis de

Minas, após a homologação do concurso público nº 03/2019, em 17/2/2020, relativamente aos cargos contemplados naquele certame, bem como a imediata nomeação dos candidatos aprovados para os respectivos cargos. Requereu, ainda, a confirmação da tutela provisória e a consequente condenação do atual e do ex-prefeito ao pagamento de multa.

Os documentos, então, foram recebidos como representação, pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres (Peça n. 21), que determinou sua autuação e distribuição. Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (Peça n. 22), o relator os enviou a esta Unidade Técnica (Peça n. 23), para que ela se manifeste acerca das irregularidades identificadas pelo Ministério Público de Contas e do pedido cautelar formulado.

Ao pronunciar-se sobre os autos, por meio do relatório proferido à Peça n. 24, esta Unidade Técnica reiterou os apontamentos tecidos pelo MPC em sua exordial, pronunciou-se favoravelmente à concessão da liminar pleiteada e sugeriu a celebração de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) entre o Município de Carmópolis de Minas e esta Corte de Contas.

Então, o Relator proferiu despacho à Peça n. 25, determinando que o Município prestasse esclarecimentos acerca do andamento do Concurso Público n. 03/2019 e da concessão da liminar requerida. Ato seguinte, o Município se manifestou à Peça n 29, ocasião na qual defendeu a legalidade das contratações temporárias realizadas e postulou o indeferimento da liminar.

Em geral, alegou que as contratações temporárias decorreram dos desafios aportados pela pandemia de COVID-19. Para sustentar tal argumento, juntou aos autos os editais de convocação dos servidores temporários aprovados em processos seletivos simplificados, comunicado sobre a validade do Concurso Público nº 03/2019, decreto de homologação do Concurso Público nº 03/2019, lista com o nome de quatro candidatos nomeados para cargos efetivos da Administração e ofícios dos Secretários de Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural e Assistência Social enviados ao Prefeito.

Logo após, ao analisar os argumentos do Município, à Peça n. 31, o Relator decidiu negar provimento à liminar pleiteada. Na mesma ocasião, determinou a citação dos

Representados para a apresentação de defesa e manifestação acerca do TAG sugerido pela Unidade Técnica.

Em obediência ao despacho proferido à Peça n. 31, os Representados apresentaram defesa às Peças n. 42 e 44, quando reiteraram os argumentos já apresentados à Peça n. 29. Adicionalmente, informaram possuir interesse na designação de audiência, para avaliação da viabilidade de celebração de eventual TAG.

Por derradeiro, a Primeira Câmara certificou a manifestação dos Representados à Peça n. 45 e, à Peça n. 46, o Relator proferiu despacho, encaminhando os autos para a análise desta Unidade Técnica e posterior análise do Ministério Público de Contas.

## **2. ANÁLISE DA DEFESA**

Ao apresentar defesa, às Peças n. 29, 42 e 44, os Representados alegaram que as contratações temporárias foram realizadas regularmente. Em geral, alegaram que tais contratações decorreram dos desafios aportados pela pandemia de COVID-19.

Para sustentar tal argumento, juntaram aos autos os editais de convocação dos servidores temporários aprovados em processos seletivos simplificados, comunicado sobre a validade do Concurso Público nº 03/2019, decreto de homologação do Concurso Público nº 03/2019, lista com o nome de quatro candidatos nomeados para cargos efetivos da Administração e ofícios dos Secretários de Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural e Assistência Social enviados ao Prefeito. Acerca do TAG sugerido pela Unidade Técnica, informaram possuir interesse na designação de audiência, para avaliação da viabilidade de sua celebração.

Todavia, os documentos juntados não lograram comprovar o caráter excepcional ou de relevante interesse público inerente ao instituto das contratações temporárias. A esse respeito, cumpre destacar que alegações genéricas sobre os impactos decorrentes da pandemia de COVID-19 não são suficientes para o preenchimento dos requisitos constantes no art. 37, IX, CF/88.

Nesse sentido, a análise dos ofícios enviados ao Prefeito pelos Secretários de Saúde, Infraestrutura Urbana e Rural e Assistência Social indica que, ao se posicionar, os

Secretários sequer mencionaram a pandemia como justificativa para a contratação de mais servidores. De fato, a Secretária de Saúde foi a única a mencionar a pandemia<sup>1</sup>, ao formular pedido de contratação para os cargos de Técnico de Radiologia e Enfermeiro II ao Chefe do Executivo. Entretanto, não foi juntada nenhuma prova cabal do aumento do número de infectados pelo COVID-19 ou da necessidade de motoristas extras<sup>2</sup> para o atendimento das populações rurais – como afirmado pelos Representados em suas defesas.

Além disso, os ofícios encaminhados pelos outros Secretários indicam que a municipalidade já vinha sofrendo com a carência de profissionais, o que evidencia certa desorganização/descontrole do Município em relação ao seu quadro de pessoal. Esse é o caso, por exemplo, do ofício enviado pela Secretária de Assistência Social, o qual registra que os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS) já apresentavam um déficit de servidores.

Quanto ao ofício encaminhado pelo Secretário de Infraestrutura Urbana e Rural, ele sequer faz menção a qualquer infraestrutura de saúde. Pelo contrário, salienta a necessidade de contratação de profissionais para a realização de serviços rotineiros da administração, como a realização de capina, tapagem de buracos, etc. O Secretário também informou que seu órgão atuava com déficit de servidores.

No que se refere aos demais documentos juntados aos autos, eles não foram capazes de comprovar nenhuma circunstância apta a modificar as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica no relatório elaborado à Peça n. 24. No que diz respeito à celebração de TAG, especificamente, reitera-se tal entendimento, uma vez que os documentos juntados comprovam que foram nomeados apenas 04 servidores efetivos para os quadros da Administração municipal, os quais, muito provavelmente, não serão suficientes para regularizar a situação discutida neste processo.

---

<sup>1</sup> Ao todo, a Secretária de Saúde pontuou a necessidade de se contratar profissionais de seis cargos diferentes (todos da área da saúde). A pandemia foi mencionada em apenas dois desses cargos, de forma genérica.

<sup>2</sup> A Secretária de Saúde solicitou a contratação de novos motoristas para a viabilização de atendimento médico especializado fora dos limites territoriais do Município. Naquela ocasião, foram citadas especialidades como oncologia e hemodiálise. A pandemia de COVID-19 não foi mencionada.

Por fim, é importante frisar que as defesas juntadas aos autos não fizeram qualquer menção aos apontamentos do relatório técnico referentes às irregularidades identificadas no sistema CAPMG. Após realizar nova análise junto ao referido sistema, verificou-se que as irregularidades identificadas persistem, conforme indicam as telas colacionadas a seguir.

Pesquisa de Agente Público FILTRE SUA PESQUISA UTILIZANDO OS CAMPOS ABAIXO ÓRGÃO SELECIONADO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FILTROS**

Exercício: 2021 | Mês: JANEIRO | Unidade Federativa / Consórcio: MUNICIPAL | Município: CARMÓPOLIS DE MINAS | Entidade / Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS | CPF:

Nome:  | Situação Servidor: SELECIONE | Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: STP - SERVIDOR TEMPORÁRIO | Tipo Pagamento: SELECIONE | Vínculos: TODOS

**RESULTADOS DA PESQUISA**

De acordo com a declaração de dados do órgão, encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, não existem informações a serem apresentadas para esse mês.

Pesquisa de Agente Público FILTRE SUA PESQUISA UTILIZANDO OS CAMPOS ABAIXO ÓRGÃO SELECIONADO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FILTROS**

Exercício: 2020 | Mês: DEZEMBRO | Unidade Federativa / Consórcio: MUNICIPAL | Município: CARMÓPOLIS DE MINAS | Entidade / Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS | CPF:

Nome:  | Situação Servidor: SELECIONE | Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: CEF - EFETIVO | Tipo Pagamento: SELECIONE | Vínculos: TODOS

**RESULTADOS DA PESQUISA**

De acordo com a declaração de dados do órgão, encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, não existem informações a serem apresentadas para esse mês.

Pesquisa de Agente Público FILTRE SUA PESQUISA UTILIZANDO OS CAMPOS ABAIXO ÓRGÃO SELECIONADO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**FILTROS**

Exercício: 2018 | Mês: DEZEMBRO | Unidade Federativa / Consórcio: MUNICIPAL | Município: CARMÓPOLIS DE MINAS | Entidade / Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS | CPF:

Nome:  | Situação Servidor: SELECIONE | Tipo do Cargo / Função Pública / Emprego Público: CEF - EFETIVO | Tipo Pagamento: SELECIONE | Vínculos: TODOS

**RESULTADOS DA PESQUISA**

De acordo com a declaração de dados do órgão, encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, não existem informações a serem apresentadas para esse mês.

Portanto, tendo em vista que as defesas juntadas não comprovaram a licitude das contratações temporárias realizadas e que as irregularidades constatadas junto ao Sistema CAPMG não foram sanadas, esta Unidade Técnica reitera os encaminhamentos sugeridos no relatório elaborado à Peça n. 24.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica reitera os encaminhamentos sugeridos no relatório elaborado à Peça n. 24, quais sejam:

#### **A – Realização de Contratações temporárias Irregulares**

- A perpetuação das contratações e recontrações temporárias ilícitas ocorreu ao longo dos mandatos do atual e do ex-prefeito municipal do Município de Carmópolis de Minas, os respectivos Sr. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva. Por essa razão, ambos devem ser condenados ao pagamento de multa, nos termos dos art. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **B – Provimento de Cargos inexistentes**

- Ambos os Sr. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva deram provimento a cargos inexistentes. Por essa razão, ambos devem ser condenados ao pagamento de multa, nos termos dos art. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **C – Realização de contratações temporárias em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público**

- Ambos os Sr. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva incidiram em tal conduta. Por essa razão, ambos devem ser condenados ao pagamento de multa, nos termos dos art. 83, I, 84, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

#### **D – Não fornecimento de dados ao sistema CAPMG**

- Os Sr. José Omar Paolinelli e Geraldo Antônio da Silva deixaram de fornecer dados ao CAPMG, relativamente aos exercícios de janeiro de 2021 (servidores temporários da Prefeitura Municipal), dezembro de 2020 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal) e dezembro de 2018 (servidores efetivos da Prefeitura Municipal). Por essa razão, ambos devem ser condenados ao pagamento de multa, nos termos dos art. 85, VII, da Lei Complementar nº 102/2008, e à regularização da situação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se que eles sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas, em obediência às determinações do despacho proferido à Peça n. 46.

À apreciação superior.

CFAA, 16 de novembro de 2022.

**Matheus Franco Álvaro Teixeira**

Analista de Controle Externo

TC 3364-0

**Ao Ministério Público de Contas**

De acordo com o Relatório Técnico.

7

Em 16 de novembro de 2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 46 SGAP.

Respeitosamente,

**Raquel Bastos Ferreira Machado**

Analista de Controle Externo

*Coordenadora da CFAA*

TC 3295-3